

ACÓRDÃO 01568/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 09062/2019-5
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: SMC - Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: JUNIOR ALVES ELER RAMOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA
MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE SÃO MATEUS –
MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – ACOLHER RAZÕES DE
DEFESA – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da **Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus**, sob responsabilidade do senhor **Junior Alves Eller Ramos**.

Constatada a pendência, a área técnica e o Ministério Público de Contas elaboraram, respectivamente, a **Manifestação Técnica 5886/2019** e o **Parecer 2361/2019** sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

Tendo em vista que o gestor não havia sido citado para apresentação de razões de defesa pela demora no envio das contas, foram exarados o **Voto do Relator 3601/2019** e **Decisão 1995/2019** citando o mesmo pelo descumprimento dos Termos

de Notificação Eletrônica 1259/2019, 2708/2019 e 2771/2019, ressaltando que, caso as justificativas não fossem suficientes, a multa poderia ser aplicada.

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa (**Defesa / Justificativa 1212/2019 e Peças Complementares 24323 a 24325/2019**).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4181/2019**, confirmando que a Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus encaminhou as Prestações de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 nas datas de 29/05/2019, 04/06/2019, 05/06/2019 e 06/06/2019, porém rejeitando as justificativas do gestor pelo atraso no envio das contas, razão pela qual sugere a aplicação de multa.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 5054/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O responsável alega dificuldades operacionais em razão de um ataque por vírus no sistema contábil e financeiro do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus no ano de 2018, o qual diminuiu a capacidade de todo o Executivo Municipal de encaminhar as prestações de contas dentro do prazo, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam-se os autos de análise acerca de omissão no envio, via sistema CidadES das prestações de contas mensais dos meses de janeiro, fevereiro março e abril de 2019 pela UG — Secretaria Municipal de Comunicação do Município de São Mateus.

Quando da análise do processo em epígrafe a área técnica deste C. Tribunal de Contas por entender que referida secretaria estava inadimplente com as obrigações de remessa das referidas prestações de contas mensais, sugeriu

a V. Exa., fosse os autos submetido ao Colegiado para edição de acórdão com aplicação de multa ao responsável.

Todavia, o sugestionamento da equipe técnica deve ser rejeitado em face da devida comprovação do envio das prestações de contas em análise e as seguintes justificativas plausíveis para o atraso:

DO MÉRITO - DA ALEGADA OMISSÃO E ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS PCMs

Inicialmente faz-se necessário registrar que as Prestações de Contas Mensais 1, 2, 3 e 4f2019 da UG identificada na Manifestação Técnica em comento, encontram-se enviadas e homologadas pelos responsáveis, sendo consideradas entregues; não havendo que se falar em omissão no envio das mesmas, conforme comprovantes que seguem em anexo.

No que tange ao atraso no envio das referidas prestações de contas mensais, conforme cópia do OFÍCIO/SEMUS/GAB nº 088/2019, encaminhado a este E. Tribunal de Contas pelo Secretário Municipal de Saúde, no dia 08.03.2019, logo no início do mês de janeiro/2019 ao retornar do recesso foi identificado pelo Setor de Contabilidade do Fundo Municipal da Saúde que os arquivos contábeis e financeiros estavam corrompidos e/ou criptografados.

Diante da dificuldade, após contratação de empresa especializada foi identificado, em relatório técnico anexo, que o sistema contábil e financeiro do Fundo Municipal de Saúde sofreu ataque pelo vírus Ransomware Globeimposter 3.0 e os arquivos foram criptografados, e sem possibilidade de descryptografia pelos técnicos, não havendo identificação dos responsáveis pelo ataque.

Tal fato ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência, copia anexa.

Ao final de auditoria do sistema pela empresa contratada. foi verificada a perda de todos os dados contábeis dos meses de setembro, outubro e novembro/2018, cujas informações já haviam sido homologadas pelo sistema CidadES.

Diante da impossibilidade de resgate dos dados foi iniciado junto a empresa E&L Produções de Software Ltda lançamento dos dados perdidos tendo por referência o portal de transparência e o sistema CidadES, sem muito êxito devido à complexidade das informações.

Por fim foi verificado que o software contábil utilizado pelo Fundo Municipal de Saúde possui atualizações diárias e apesar do lançamento de informações contábeis idênticas ao já encaminhados ao sistema CidadES, tais arquivos nunca seriam compatíveis, razão pela qual foi solicitado a este E. Tribunal de Contas o envio de cópias dos arquivos XML referentes aos meses de setembro, outubro e novembro/2018 encaminhados ao sistema CidadES, bem como prorrogação do prazo do envio de dados contábeis em atraso da UG Saúde e conseqüentemente da UG consolidadora Prefeitura, por mais 30 dias.

O pedido foi deferido integralmente por esta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 3570/2019-7, publicado no diário oficial no dia 21.03.2019 (cópia

anexa), tendo **tido reconhecido por este Tribunal que o atraso se deu por caso fortuito. de caráter incidental e inesperado.**

Referida problemática ocasionou a impossibilidade do envio das prestações de contas de todas as 19 unidades gestoras da Prefeitura, visto que para envio e homologação das PCMs da UG – Prefeitura Consolidadora, desde setembro/2018, e conseqüentemente homologação das prestações de contas das demais UGs nos meses subsequentes, fez-se necessário resolver a problemática da UG - Saúde.

Diante da problemática enfrentada o município de São Mateus teve que reunir todos os servidores do setor contábil para colocar em dia a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde e por este motivo houve atraso no envio das prestações de contas mensais de todas as 19 unidades gestoras.

Servidores do setor contábil trabalharam inclusive em horário extraordinário para minimizar o atraso no envio dos dados contábeis.

Soma-se a toda problemática da UG-Saúde a atual dificuldade enfrentada pelo município de São Mateus, que por ser desconcentrado em 19 unidades gestoras ainda não possui mão de obra qualificada e ferramentas suficientes para atender as novas exigências contábeis impostas ao setor público, inclusive com diminuições contínuas nos prazos de envio das prestações de contas por esta Corte.

Incontestável que para cumprimento as exigências dos sistemas CidadES e LRFWeb as atividades e obrigações contábeis aumentaram ao mesmo tempo que o prazo de envio dos dados vem diminuindo consideravelmente. Recentemente o prazo de envio das PCMs que era até o 150 dia do mês subseqüente, passou a ser até o 10º dia.

Se municípios onde não se opera a desconcentração administrativa já sofreram os impactos das novas regras, imagina o município de São Mateus que é um dos poucos municípios do Estado desconcentrados e com quantidade excessiva de 19 unidades gestoras?

Todavia, comprovado que o atraso se deu por caso fortuito reconhecido por este E. Tribunal de Contas nos autos do protocolo TC nº 3570/2019, requer seja tornada insubsistente a manifestação técnica.

Entretanto, há de se ressaltar ainda ausência de dolo ou culpa ou prejuízo ao erário pelo atual gestor, em razão dos fatos acima expostos.

Provado que o atraso se deu por caso fortuito, não há que se falar em imposição de multa ao gestor, sendo necessário aferir o motivo do atraso e a configuração de dolo ou culpa.

Ademais, não podemos olvidar o entendimento pacificado e reiterado já firmado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o simples atraso no envio dos dados não implica obrigatoriamente em imposição de multa, sendo necessário aferir o motivo do atraso e a configuração de dolo ou culpa:

[...]

Diante dos esclarecimentos prestados e do entendimento jurisprudencial aplicável a matéria, requer seja desconstituído o achado.

REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, **comprovado que o atraso se deu por caso fortuito**, requer sejam recebidas e acatadas as justificativas acima apresentadas. Para que sejam consideradas sanadas as inconformidades detectadas na Manifestação Técnica, declarando-se insubsistentes os achados.

Requer a juntada dos comprovantes de envio das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 - Exercício 2019, da UG - Secretaria de Comunicação do Município de São Mateus.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com elevados votos de estima e apreço, esperando sejam entendidas por Vossa Excelência como satisfatórias as informações ora prestadas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

A área técnica e o Ministério Público de Contas rejeitam as razões de defesa por entenderem que o gestor não demonstrou a observância das boas práticas de gestão ou a adoção de procedimentos básicos de segurança, razão pela qual concluem que problemas técnicos na segurança da informação não podem ser considerados eventos extraordinários aptos a suspender a contagem dos prazos.

A defesa demonstra que sofreu ataque pelo vírus Ransomware Globeimposter 3.0 e os arquivos foram criptografados, e sem possibilidade de descryptografia pelos técnicos, não havendo identificação dos responsáveis pelo ataque, anexando aos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em razão de tal ataque.

Cabe ressaltar que não resta demonstrado de forma definitiva que a adoção de procedimentos básicos de segurança seria capaz de assegurar que a Administração não estaria sujeita a ataques dessa natureza, visto ser público e notório que sistemas com elevado grau de segurança já foram alvo de ataques semelhantes em várias partes do mundo.

Nesse sentido, entendo não ser possível afirmar que houve falta de observância das boas práticas de gestão e não adoção dos procedimentos básicos de segurança.

Tendo em vista, ainda, que o atraso no envio das contas não foi excessivo, posto que o responsável encaminhou as Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 nas datas de 29/05/2019, 04/06/2019, 05/06/2019 e 06/06/2019, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, acolhendo as razões de defesa e afastando a aplicação de multa ao gestor:**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **e divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas no tocante à aplicação da multa pelo atraso no envio das contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo senhor **Junior Alves Eler Ramos** e, por consequência, **afastar a aplicação de multa** ao mesmo nos presentes autos;

1.2 ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões